

**Compra e venda de estabelecimento comercial -
Alteração contratual - Assinatura - Determinação -
Cabimento - Concessão de marca comercial -
Contrato *intuitu personae* - Expressa anuência
da dona da marca - Necessidade - Submissão do
novo concessionário à aprovação cadastral da
concedente - Ciência do comprador - Celebração
de outro contrato com a proprietária da marca -
Responsabilidade do adquirente**

Ementa: Agravo de instrumento. Transferência de quotas societárias. Alteração contratual. Determinação de assinatura. Cabimento. Concessão comercial de marca. Transferência ao novo proprietário. Impossibilidade. Contrato *intuitu personae*.

- A transferência de quotas sociais é formalizada por meio da indispensável alteração do contrato social na Junta Comercial.

- Se o contrato de concessão de comercialização de determinada marca é *intuitu personae*, não pode prevalecer quando houver alteração no quadro societário da empresa, sendo responsabilidade do adquirente a celebração de outro contrato com a concedente, se for este o seu interesse.

Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0480.12.014120-9/001 - Comarca de Patos de Minas - Agravante: Humberto Pimenta Soares Filho - Agravados: Geraldo Márcio Gontijo e outro, Antônio Aleixo Gontijo - Relator: DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - *Gutemberg da Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - Humberto Pimenta Soares Filho interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação cominatória contra si movida por Geraldo Márcio Gontijo e Antônio Aleixo Gontijo, determinando que, no prazo de cinco dias, providencie a assinatura da alteração contratual e assumia formalmente as cotas sociais da empresa AG Motos, para fins de registro na Junta Comercial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Afirmou que celebrou com os agravados um compromisso de compra e venda da empresa, o que inclui o estabelecimento comercial com suas instalações, estoque, equipamentos e mercadorias, e também a concessão comercial da marca Yamaha, embora não tenha constado expressamente do contrato.

Sustentou ter sido estipulado que, no prazo de 30 a 60 dias depois do pagamento, seria transferida a concessão da marca, razão principal da celebração do negócio, mas ele descobriu que os agravados não têm poderes para realizar qualquer alteração societária sem a prévia e formal autorização da Yamaha, conforme prevê a convenção da marca.

Esclareceu que os agravados foram advertidos pela própria Yamaha quanto à irregularidade do negócio, e, diante disso, não foi possível transferir a concessão da

marca, razão pela qual não pode ser obrigado a assumir as quotas de uma empresa que não poderá administrar sem a autorização da marca, que é a responsável pela totalidade do faturamento da empresa.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido em termos, apenas para determinar a suspensão da decisão que determinou a assinatura da alteração contratual da AG Motos, pelo agravante, sob pena de multa diária (f. 177 e 178-TJ).

Contraminuta às f. 277 a 291-TJ.

O MM. Juiz prestou informações (f. 183 a 185-TJ). É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Geraldo Márcio Gontijo e Antônio Aleixo Gontijo venderam a Humberto Pimenta Soares Filho 99% das quotas da sociedade AG Motos Ltda., conforme comprovam o compromisso particular de compra e venda, celebrado em 1º.02.2012 (f. 160-TJ), e a cláusula terceira da segunda alteração contratual da sociedade (f. 48-TJ).

Em suas razões recursais, o agravante, comprador, afirma que a aquisição da AG Motos Ltda. incluía, além do estabelecimento comercial, a concessão comercial da Yamaha. No entanto, ele próprio afirma que tal concessão não constou do contrato, cuja cláusula segunda assim dispõe:

Os outorgantes vendedores prometem vender ao outorgado comprador, a este todas as quotas da empresa, com todas as instalações, máquinas da oficina, veículos, móveis, como mesa, cadeira, computadores, e estoque de peças e acessórios para motos, existentes na sede da empresa (f. 38-TJ).

Nota-se, portanto, que o compromisso de compra e venda se refere tão somente ao estabelecimento comercial, e dele não constou qualquer menção à cessão ou transferência da marca Yamaha ao agravante.

O próprio agravante juntou carta enviada pela Yamaha aos agravados, comunicando a intenção de concessão comercial da marca, e cujo item 5 dispõe expressamente:

5. O candidato a concessionário reconhece e assume como condições básicas para a sua futura nomeação e permanência na rede de concessionárias Yamaha as seguintes obrigações: [...]

c. A composição societária e eventuais alterações do contrato social, aí incluídas também a composição societária e o capital social, entre outras hipóteses, deverão ser previamente submetidas à apreciação da Yamaha, em razão da condição *intuitu personae* que rege a presente intenção;

d. Fica desde já convencionado que não será permitida qualquer negociação para venda, cessão e ou transferência da 'bandeira' Yamaha para terceiro, sem prévia e expressa anuência da Yamaha (f. 68-TJ).

O contrato de concessão, portanto, é classificado como *intuitu personae*, ou seja, com consideração da pessoa, baseado na confiança que o concedente tem

no concessionário, de modo que, havendo alteração no quadro societário da empresa, desaparece a causa que motivou a concessão.

Além disso, pertinente o registro de que o comprador, Humberto Pimenta Soares Filho, tinha plena ciência de que a concessão da comercialização dos veículos Yamaha não estava incluída no contrato de compra e venda. E tinha, porque as partes, em conjunto, notificaram a Yamaha, mediante carta, em 09.02.2012, sobre a transferência da sociedade ao ora agravante, ocasião em que ele declarou expressamente que se sujeitaria à aprovação cadastral dela. Confira-se:

Por igual, declara-se ciente o Sr. Humberto Pimenta Soares Filho, a quem será transferida a participação societária dos atuais sócios, que, além de ficar sujeito à aprovação cadastral pela Yamaha, sujeitar-se, ainda, se aprovado, ao pagamento a vista dos produtos faturados (f. 40-TJ).

Se o agravante tem intenção de se tornar um revendedor Yamaha, deverá, posteriormente, comprovar à concedente o cumprimento dos requisitos necessários para tanto e submeter o seu nome à aprovação dela.

Por ora, Humberto Pimenta Soares Filho deve assumir formalmente a sociedade adquirida há mais de um ano, devendo, para tanto, se limitar a cumprir a determinação judicial de assinatura da alteração contratual da AG Motos Ltda., para fins de registro na Junta Comercial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, tal como determinado pelo Magistrado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES.^a MARIANGELA MEYER - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.